

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2003

Dispõe sobre a notificação extrajudicial e o protesto de títulos e outros documentos de dívida, alterando a Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, e a Lei nº 6462, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

Autor: Deputada Maninha

Relator: Deputado Ney Lopes

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, da ilustre Deputada Maninha pretende tornar obrigatória, nas notificações extrajudiciais e nas intimações concernentes ao protesto de títulos e de outros documentos de dívida, a menção ao prazo legal ou convencional para o cumprimento da obrigação e à legislação aplicável à espécie.

Alega, em síntese, que “a notificação extrajudicial constitui instrumento valioso para solicitar o cumprimento de obrigações ou constituir em mora o devedor, na medida em que faz prova inequívoca da ciência do notificado.” Mas que, todavia, este não é devidamente avisado do prazo de que dispõe para adimplir a obrigação, e, muito menos, da legislação em que se

lastreia a notificação, o que causa transtornos na defesa de direitos. Sendo que “O mesmo se passa, freqüentemente, com as intimações provenientes dos tabelionatos de Protesto de Títulos.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não encontramos vícios de natureza constitucional, nem de juridicidade.

A técnica legislativa está por merecer reparos em sua redação, uma vez que, no art. 2º do Projeto, há incorreção de concordância gramatical.

No mérito, a Proposição merece aprovada.

Eis que, não raro, aquele que tem um título protestado não é informado de que título de crédito se trata, do montante a ser pago, o endereço é errôneo, e outros dados não conferem ou não são verdadeiros. Daí que a proposta merece todos os encômios possíveis.

Deste modo, a Proposição é oportuna e conveniente restabelecendo a justiça que o caso requer.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 410, de 2003, com a emenda de Cidadania adiante apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Ney Lopes
Relator

2004.3146.058

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2003

Dispõe sobre a notificação extrajudicial e o protesto de títulos e outros documentos de dívida, alterando a Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, e a Lei nº 6462, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 2º do projeto a expressão “aplicáveis” por “aplicável”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ney Lopes